



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720322/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.129 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente RUBENS FELICIO PAVANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ALUGUEIS DEVOLVIDOS. DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. IMPOSSIBILIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

A devolução posterior de rendimentos recebidos em ano-calendário anterior, mesmo que por força de decisão ou acordo judicial, não tem repercussão sobre a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, porquanto não altera os efeitos do fato gerador da obrigação tributária.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em declaração emitida pela fonte pagadora.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 92/101):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 81/84, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização da redução de imposto a restituir.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 82, foi **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 25.810,98 da fonte pagadora Raizen Combustíveis S.A.**

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de lançamento - SRL, fl. 87, a qual foi INDEFERIDA, **tendo sido informado que a devolução, por acordo judicial, de rendimentos percebidos em anos-calendário anteriores não altera os efeitos do fato gerador do imposto sobre a renda ocorrido na época do recebimento dos rendimentos. Foi acrescentado, que não existe previsão legal da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual do contribuinte.**

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 02/01/2012, fl. 88, o contribuinte, através de instrumento procuratório, apresentou impugnação em 01/02/2012, fls. 02/13, com as alegações a seguir transcritas:

“(…)

Em 30 de abril de 2010 e 08 de novembro de 2010, o Impugnante transmitiu, via *internet*, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2009 Original e Retificadora, respectivamente, referente ao ano-calendário 2009, informando à Receita Federal rendimentos tributáveis oriundos da fonte pagadora cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 33.453.598/0001-23, no valor de R\$ 98.700,24 (noventa e oito mil, setecentos reais e vinte e quatro centavos), e imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 19.187,28 (dezenove mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Após o preenchimento da mencionada declaração de ajuste anual, remanesceu saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 3.164,26 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), **que foi devolvido ao Impugnante com os acréscimos legais por meio de crédito em conta corrente.**

Esclareça-se que os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 98.700,24 (noventa e oito mil, setecentos reais e vinte e quatro centavos), informados inicialmente na declaração

de imposto de renda, são provenientes do contrato de locação firmado entre o Impugnante e sua esposa, Nanci Aparecida Coletti Pavani, cadastrada no CPF/MF sob o n.º. 045.118.228-67, e a pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.453.598/0001-23, cuja denominação social à época era Shell Brasil Ltda, sendo que o bem, objeto da locação, é o imóvel comercial situado na Avenida da Saudade n.º 339.

Ocorre que o Impugnante e sua esposa, Sra. Nanci Aparecida Coletti Pavani, **figuraram como réus na Ação Revisional de Aluguel ajuizada pela pessoa jurídica Locatária denominada à época Shell Brasil Ltda, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, sendo o processo identificado pelo número 344.01.200.028762-8.**

A sentença proferida em 06 de abril de 2009, cujo trânsito em julgado se deu em 22 de março de 2010 (vide documentos anexados), julgou procedente em parte o pedido formulado pela sociedade empresária Shell Brasil Ltda, **declarando a revisão da locação pactuada entre as partes, reduzindo e fixando o aluguel mensal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retroativos à data da citação.**

Diante da noticiada decisão, este Impugnante e sua esposa foram condenados a reembolsar à sociedade empresária Shell Brasil Ltda a importância de R\$ 229.800,67 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos reais e sessenta e sete centavos), **referente aos aluguéis pagos a maior por aquela durante o período compreendido entre Maio/2006 a Março/2010.**

Por conta do reembolso efetuado para a Shell Brasil Ltda, em 13 de outubro de 2011, o Impugnante promoveu a retificação da sua declaração de imposto de renda - ano-calendário 2009, de maneira a ajustar o valor dos rendimentos tributáveis efetivamente recebidos da Locatária, pois, em vez dos R\$ 98.700,24 (noventa e oito mil, setecentos reais e vinte e quatro centavos) inicialmente declarados, em virtude da condenação, este contribuinte, durante o ano-calendário de 2009, porque condenado à devolução, acabou por receber efetivamente, a título de aluguel, a importância de R\$ 72.889,26 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Para que fique bem claro: em virtude da condenação proferida nos autos da Ação Revisional de Aluguel identificada pelo número 344.01.2005.028762-8, o Impugnante e sua esposa foram obrigados a efetuar o reembolso à Shell Brasil Ltda no montante de R\$ 25.810,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos) cada um, relativos aos meses de aluguéis pagos a maior no ano-calendário 2009.

(...)

Em 21 de novembro de 2011, o Impugnante recebeu a Notificação de Lançamento n.º 2010/282413219117843 dando notícia de que, em procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2009, foram constatadas omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.810,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos) oriundos da pessoa jurídica denominada Raizen Combustíveis S.A. (atual denominação social da pessoa jurídica Shell Brasil Ltda), cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 33.453.598/0001-23, sendo que a mencionada **Notificação de Lançamento noticiou que remanesceu saldo de imposto a restituir no valor nominal de R\$ 340,32 (trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).**

Não concordando com o saldo de imposto a restituir noticiado na Notificação de Lançamento n.º 2010/282413219117843, conforme lhe faculta a legislação, o Impugnante, em 06 de dezembro de 2011, protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, contestando a constituição do crédito tributário do imposto de renda incidente sobre o valor de R\$ 25.810,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos), referente ao reembolso efetuado em favor da pessoa jurídica Shell Brasil Ltda., conforme esclarecido nos parágrafos precedentes.

Porém, em 02 de janeiro de 2012, o Impugnante recebeu correspondência enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dando notícia de que a Solicitação de

Retificação de Lançamento - SRL referente à Notificação de Lançamento n.º 2010/282413219117843 havia sido **INDEFERIDA**, sob o argumento de que durante os trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação supra mencionada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando não comprovados os valores informados pelo Impugnante. **Logo, restou mantido o saldo de imposto a restituir no valor nominal de R\$ 340,32 (trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).**

Eis os fatos que merecem ser considerados.

DO DIREITO

Do Imposto sobre a Renda - Breve apanhado - Hipótese de Incidência e Base de Cálculo

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza é da alçada da União, conforme se pode ver do art. 153, III, da Constituição Federal.

A mesma Carta Magna, em seu art. 146, III, "a", preceitua que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos nela discriminados, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuinte".

Esta lei complementar não instituiria o tributo. Apenas cuidaria de traçar os contornos a serem seguidos pelas Pessoas Políticas quando do exercício da faculdade de criar e arrecadar as espécies tributárias que lhes foram conferidas pelo Constituinte originário.

O Código Tributário Nacional (Lei n.º. 5.172/66) já satisfazia a exigência prevista pelo referido dispositivo constitucional. Quando surgiu, consoante cediço, não teve a estatura de lei complementar. Mas, por força do seu conteúdo e em função de ser compatível com o Texto da Lei Maior, foi recepcionado como tal.

Dentro deste panorama e direcionando a explanação para o que se discute nestes autos, deve ser salientado que, no concernente ao Imposto de Renda, o CTN, em seus arts. 43 e seguintes, estabeleceu qual seria o seu fato gerador, a base de cálculo, assim como quem seriam os seus contribuintes, ou seja, agiu o Legislador em perfeita sincronia com os preceitos do retro mencionado artigo 146, III, "a", da CF.

Eis a definição contida no aludido artigo 43:

(...)

Para se atingir o conceito de renda e entender com bastante facilidade a conclusão a ser elaborada no final deste tópico, faz-se necessário distingui-la do termo patrimônio.

Patrimônio é considerado o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento, cujo acervo, com o passar do tempo, poderá sofrer variação positiva ou negativa.

Renda, de seu turno, consiste no aumento ou acréscimo do patrimônio verificado entre dois momentos quaisquer de tempo.

Assim, a renda deve sempre se confundir com acréscimo patrimonial, nunca com o consumo deste.

A Ilustre professora Misabel Abreu Machado Derzi, quando atualizou a obra de Aliomar Baleeiro, também escreveu sobre a distinção entre renda e patrimônio. Confiram:

(...)

Para se dimensionar qual a base de cálculo da espécie tributária em voga (entenda-se: montante da renda ou dos rendimentos tributáveis), necessário identificar o que, por exemplo, o capital produziu; quais os rendimentos que o patrimônio gerou.

Na hipótese sob lentes, conforme esclarecido no tópico intitulado "DOS FATOS", o Impugnante e sua esposa são proprietários de imóvel que, a época dos fatos geradores afetos à atuação aqui combatida, encontrava-se locado à Shell Brasil Ltda.

Em sua declaração de rendimentos, apontou o Impugnante o montante percebido a título de aluguéis inicialmente percebido. Acontece que, por força de decisão proferida em ação revisional, ficou reconhecido que o Impugnante e sua esposa receberam, pela noticiada locação, valores superiores ao que deveria ter sido praticado a título de aluguéis. **Logo, foram condenados a devolver à Locatária o montante correspondente ao indébito.**

Ato contínuo, ajustaram as declarações de rendimentos a fim de que o valor nelas apontado efetivamente correspondesse à renda, vale dizer, ao produto que o seu capital (imóvel) lhes gerou no ano de 2007.

Não há dúvidas, especialmente se considerada a redação do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o valor devolvido à Shell Brasil Ltda em decorrência da condenação nos autos da referida ação revisional, não constitui renda do Impugnante e da sua esposa. O indébito não é, em hipótese alguma, produto do seu capital. Não é importância que implicou em variação positiva de seus patrimônios. Muito pelo contrário!!!

Se assim é, não pode integrar a base de cálculo do IR. Aliás, admitir o contrário, ou seja, a prevalecer esta autuação, estar-se-á concordando com que deva ser considerado como rendimento tributável deste Impugnante, importância de titularidade da Shell Brasil Ltda. Com todo respeito, um completo absurdo.

Ademais, também é **impertinente a alegação de que os valores devolvidos à Shell Brasil Ltda devem sim ser considerados rendimentos deste Impugnante e de sua esposa, porque as convenções particulares não se aplicam à Fazenda Pública como forma de modificar a definição legal do sujeito passivo, como prevê o artigo 123 do Código Tributário Nacional.**

Isto porque, em momento algum este Impugnante e sua Esposa convencionaram com a Locatária Shell Brasil Ltda alterar a sujeição passiva do Imposto sobre a Renda. Sucedeu que, por condenação judicial, o Impugnante e sua esposa foram compelidos a devolver àquela pessoa jurídica o valor que, a título de aluguéis, dela receberam indevidamente e, por isso, retificaram suas declarações do IR do ano-calendário 2007, a fim de ajustarem o valor dos rendimentos percebidos. Não houve acordo no sentido de fazer com que o valor que a Shell Brasil Ltda pagou indevidamente a título de aluguéis ao Impugnante e sua esposa, não fosse considerado rendimento tributável deste último. Tal situação, lembre-se, decorreu de decisão judicial.

Vejam que não comparece a circunstância prevista pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Por isso, a um só tempo, este auto de infração depõe contra os ditames tanto da Constituição Federal quanto da Legislação Federal de regência, porquanto se prestou a constituir crédito de Imposto de Renda sobre valor que, como visto, não é rendimento deste Impugnante.

Aliás, é elemento fundamental na relação jurídico tributária a pertinência entre a hipótese de incidência e sua respectiva base de cálculo.

Assim, por exemplo, no caso do Imposto de Renda, cuja hipótese reside no aumento patrimonial, a base imponible é a grandeza de tal aumento. Ou seja, a unidade mensurável sobre a qual será aplicada a alíquota respectiva deverá traduzir a variação positiva sofrida pelo capital em determinado lapso temporal, cuja premissa, insista-se, foi desprezada pela autoridade lançadora na medida em que se tomou como base de cálculo do IR montante que jamais pode ser tido como rendimento deste Impugnante, a saber, o valor que, por força de condenação judicial, teve que devolver à Shell Brasil Ltda.

Para corroborar os argumentos expendidos, de rigor a reprodução de ementas de julgados proferidos em âmbito administrativo, quando da análise de casos parelhos:

(...)

DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna-se pelo recebimento desta IMPUGNAÇÃO, com a consequente procedência do pedido nela veiculado, para desconstituir o lançamento de ofício referente à alegada omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.810,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos) oriundos da pessoa jurídica denominada Raizen Combustíveis S.A. (atual denominação social da pessoa jurídica Shell Brasil Ltda), cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 33.453.598/0001-23, apontado na Notificação de Lançamento n.º 2010/282413219117843, haja vista que, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, os rendimentos tributáveis recebidos pelo Impugnante a título de aluguel pago pela sociedade empresária Shell Brasil Ltda atingem o montante de R\$ 72.889,26 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) ao invés de R\$ 98.700,24 (noventa e oito mil, setecentos reais e vinte e quatro centavos) inicialmente declarados, pelo que correta a retificação da declaração de IRPF da forma em que realizada.”

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 14/79.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, constantes em declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

DEVOLUÇÃO DE RENDIMENTOS.

A devolução, por determinação judicial, de rendimentos percebidos por pessoa física em anos-calendário anteriores não altera os efeitos do fato gerador do imposto sobre a renda ocorrido na época do recebimento dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência.

Cientificado da decisão, em 07/04/2014 (fls. 105), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 07/05/2014, recurso voluntário (fls. 107/119), reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, discorrendo, em brevíssima síntese, acerca da hipótese de incidência e da base de cálculo do imposto de renda, lastreando suas alegações em escólio doutrinário e jurisprudencial administrativo, requerendo, ao final, diante da correta retificação da declaração de ajuste anual, em face de decisão judicial desfavorável transitada em julgado que importou na redução dos rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Shell Brasil Ltda., a desconstituição do lançamento fiscal realizado.

Requer, outrossim, seja intimado o patrono constituído, quando da realização do julgamento, possibilitando-lhe promover sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 25.810,98, constada em sede de revisão da DAA/2010 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, uma vez que foi obrigado a devolver à empresa locatária, em face de sentença judicial transitada em julgado, os valores cobrados a maior.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 92/101) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 81/84), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (arts. 37 e 38 do RIR/99), e que a devolução posterior, mesmo que determinada por decisão judicial, não tem repercussão sobre a incidência do imposto no momento do efetivo pagamento, além de inexistir norma legal estabelecendo que a posterior devolução de rendimentos implica na não-ocorrência do fato gerador e/ou a exclusão do crédito tributário apurado, **importando em afirmar que o fato gerador ficará inalterado e o crédito tributário decorrente mantido** – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 99/100), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

De acordo com a Notificação de Lançamento, considerando a DIRF apresentada pela fonte pagadora Raizen Combustíveis S.A a contribuinte **deixou de declarar o valor de R\$ 25.810,98, no ano de 2009.**

Com relação a omissão de rendimentos recebidos da empresa Shell Brasil Ltda. (Raizen Combustíveis S.A), nos autos resta comprovado que no ano-calendário de 2009 a contribuinte recebeu a título de aluguel o rendimento no montante de R\$ 98.700,24, devidamente declarado em sua declaração de ajuste anual original.

Posteriormente, em razão de ação judicial, o contribuinte **foi obrigado a devolver para a empresa Raizen Combustíveis S.A, os valores de alugueis cobrados a maior em vários anos, inclusive em 2009.**

Assim, efetuou a retificação da Declaração de Ajuste Anual exercício de 2009, reduzindo os rendimentos recebidos a título de aluguel para R\$ 72.889,26.

É necessário examinar se ocorreu ou não o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, definido no art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo reproduzido: (...)

Nos termos da legislação acima transcrita, o fato gerador do imposto de renda **é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza.**

Na hipótese dos autos, **deu-se a disponibilidade econômica a partir do momento em que o contribuinte teve a possibilidade efetiva de dispor dos rendimentos de aluguel, que foram acrescidos ao seu patrimônio.**

Mesmo que os valores recebidos tenham sido posteriormente devolvidos à fonte pagadora, fato é que, **durante o lapso temporal em que a receita esteve a seu dispor, o contribuinte pôde usufruí-la.**

Para incidência do Imposto de Renda Pessoa Física basta que o contribuinte tenha se beneficiado da renda ou proventos recebidos, como dispõe o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, senão vejamos: (...)

No período anterior à devolução dos rendimentos, **estes ficaram incorporados ao patrimônio do sujeito passivo, que deles se beneficiou,** como dispõe o § 4º acima reproduzido.

Uma característica importante do fato gerador do imposto de renda **é a sua inalterabilidade em função da validade ou invalidade do ato jurídico a ele correspondente,** como disposto no art. 118 do Código Tributário Nacional:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

Em resumo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, **o que ocorreu, no caso, quando o contribuinte recebeu os rendimentos.**

O fato gerador do imposto de renda, uma vez implementado, desvincula-se por completo do objeto que lhe deu causa, dos efeitos que provocou e das circunstâncias em que ocorreu. **Portanto, pode-se afirmar que o fato gerador independe de eventuais desdobramentos jurídicos que levaram o contribuinte a devolver a quantia recebida.**

Logo, a devolução, por acordo judicial, de valor acima citado não modifica o fato gerador do imposto de renda no ano do recebimento dos rendimentos.

Frise-se que de acordo com a legislação, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora.

O contribuinte no ano de 2009 era legalmente o sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes ao recebimento de rendimentos a título de aluguel da empresa Raizen Combustíveis S.A **no montante de R\$ 98.700,24 e não do valor de R\$ 72.889,26, como alega.**

Outrossim, não há qualquer norma estabelecendo que a posterior devolução do rendimento, acarretaria a não-ocorrência do fato gerador ou a exclusão do crédito tributário correspondente.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Destarte, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que a devolução de rendimentos **é fato jurídico distinto do fato gerador** – tendo em mente, diga-se de passagem, que a motivação da devolução parcial dos rendimentos recebidos, mesmo que decorrente de ordem judicial, diz respeito unicamente à relação entre o contribuinte/locador e a fonte pagadora Raizen Combustíveis S.A/locatária – inexistindo previsão legal para a sua exclusão da base tributável, **especialmente por se tratar de fato ocorrido em outro período base**. Ademais, não há como negar que os rendimentos posteriormente ressarcidos à locatária, foram incorporados ao patrimônio do locador, que deles se beneficiou quando do efetivo recebimento, na exta dicção do art. 3º, § 4º da Lei n.º 7.713/88.

Portanto, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em face da ausência de declaração no ano-calendário de 2009 da totalidade dos aluguéis recebidos da fonte pagadora, Raizen Combustíveis S.A, no valor de R\$ 25.810,98 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, no que tange à intimação do patrono para acompanhamento da sessão de julgamento, não há como acolher tal desiderato, por falta de amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo tema inclusive já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, vale ressaltar que é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, **cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações**, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regimental, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto